



**LEI NÚMERO 4704 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

(Autógrafo n.º 43/2025, Substitutivo n.º 4/2025 ao PL 57/2025 – Vereadora Jaque Dutra)

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO, PERMANÊNCIA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO TIPO MOTORHOME, TRAILERS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, ESTABELECE PROIBIÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a circulação, permanência e estacionamento de veículos do tipo motorhome, trailers-casas (home trailers), ônibus adaptados e demais veículos similares, utilizados como moradia temporária, permanente ou para fins comerciais, no território do Município de Ubatuba/SP.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, são considerados os seguintes tipos de veículos:

I – veículos que constituem moradia sobre rodas, tais como motorhome (ou motorcasa), trailer-casa (ou home trailer), ônibus adaptados utilizados para moradia permanente ou temporária, camper e outras denominações e veículos semelhantes;

II – outros similares: o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas, do tipo monobloco ou tipo reboque.

**Art. 3º** Nos locais em que não houver regulamentação específica proibindo o estacionamento, os veículos descritos nesta Lei poderão utilizar as vagas do sistema rotativo denominado Zona Azul, respeitado o tempo máximo de permanência conforme o recibo impresso e dimensão do veículo de no máximo 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros):

I – 2 (duas) horas, por vaga, na região central (Zona Azul Cidade);

II – 6 (seis) horas, por vaga, na região das praias (Zona Azul Praias).

§1º Os veículos descritos nesta Lei deverão permanecer devidamente estacionados, com todas as portas fechadas, e não poderá ser utilizado para fins específicos, como hospedagem, comércio, ou qualquer outra atividade que extrapola o simples ato de estacionamento.

§ 2º É vedado o uso simultâneo de mais de uma vaga por um único veículo.

§3º Fica proibido o estacionamento de veículos descritos nesta Lei com comprimento superior a 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) nas áreas abrangidas pelo sistema Zona Azul.

§4º O estacionamento de tais veículos fora do sistema rotativo será permitido somente em campings licenciados ou estacionamentos privados que estejam regularizados junto ao Município.

§5º Os campings e estacionamentos privados que operem com o acolhimento prolongado, pernoite ou permanência dos veículos referidos nesta Lei deverão, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação, apresentar ou obter todas as autorizações e licenciamentos ambientais, sanitários e urbanísticos exigidos para seu regular funcionamento, sendo vedado, após esse prazo, o recebimento de veículos por estabelecimentos não regularizados.



**Art. 4º** Fica proibido aos veículos descritos nesta Lei, o estacionamento e pernoite nas seguintes áreas:

I – em praças, praias, áreas de preservação, calçadões, áreas institucionais e qualquer espaço público não destinado ao estacionamento;

II – em vias públicas que não façam parte da “Zona Azul”, salvo em estacionamentos previamente autorizados pelo Município.

**Parágrafo único.** O pernoite nestas áreas será compreendido no horário entre 19h e 06h.

**Art. 5º** Ficam proibidas, em qualquer hipótese, em áreas públicas e áreas privadas não licenciadas, as seguintes condutas:

I – despejo de esgoto ou água servida em vias públicas ou áreas inapropriadas;

II – utilização de energia elétrica ou água sem autorização;

III – montagem de tendas, churrasqueiras, toldos ou estruturas;

IV – obstrução de calçadas com objetos particulares;

V – instalação de varais ou amarração de itens em árvores;

VI – qualquer descarte irregular de resíduos ou poluição visual.

**Art. 6º** Estarão isentos das restrições de estacionamento e pernoite previstas no art. 4º desta Lei:

I – veículos de serviços autorizados pela Prefeitura para atendimentos gratuitos, eventos culturais ou artísticos, cursos itinerantes, livrarias e bibliotecas móveis, desde que previamente licenciados;

II – encontros ou eventos previamente autorizados pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Os veículos mencionados neste artigo não estão isentos das vedações descritas no art. 5º, devendo respeitar integralmente as normas de uso responsável do espaço público.

**Art. 7º** O Município deverá instalar, em locais estratégicos, placas de regulamentação de estacionamento, devidamente padronizadas conforme as normas do CONTRAN e o Código de Trânsito Brasileiro, informando as proibições, restrições ou limitações ao estacionamento e pernoite de veículos tipo motorhome e similares.

**Art. 8º** Os veículos estacionados em desacordo com esta Lei ficam sujeitos às penalidades de multa e apreensão, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Na primeira abordagem da fiscalização municipal, o condutor será advertido por escrito e orientado a retirar o veículo;

§2º Em caso de recusa ou reincidência, será aplicada multa no valor de R\$500 (quinhentos reais), atualizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC);

§3º Persistindo o descumprimento, será autorizada a remoção do veículo, com seu encaminhamento ao pátio municipal conveniado, bem como a aplicação de nova multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§4º O veículo removido será liberado somente após pagamento integral das multas e despesas de remoção e estadia.

**Art. 9º** A fiscalização será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio dos setores competentes, podendo haver cooperação com órgãos estaduais e ambientais.



**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo diretrizes complementares quanto à fiscalização, penalidades e incentivo à regularização de campings e estacionamentos privados.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA** - Ubatuba, 23 de setembro de 2025.

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
**(FLAVIA PASCOAL)**  
**Prefeita Municipal**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.